



Solução de Consulta nº 98.286 - Cosit

Data 27 de julho de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 4011.90.90

Mercadoria: Pneumático novo de borracha, radial, com altura de 32", largura de 10" e aro de 15", para uso exclusivo em quadriciclo autopropulsado, denominado Utility Task Vehicle (UTV), utilizado no lazer em trilhas rurais.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e RGC/Tipi-1 da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

Identificação da mercadoria:

(...)

2. Imagens apresentadas nos autos:



3. Em formulário de Verificação constante destes autos, foi atestado o cumprimento dos requisitos formais para apresentação da consulta.
4. É o relatório.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria

5. Trata-se da classificação fiscal da mercadoria descrita como pneumático novo de borracha, radial, com altura de 32", largura de 10" e aro de 15", para uso exclusivo em quadriciclo autpropulsado, denominado Utility Task Vehicle (UTV), utilizado no lazer em trilhas rurais.

Classificação

6. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

7. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. De início, tendo em vista que, no formulário da consulta, o consulente informa tratar-se do modelo "coyote" e que o catálogo apresentado refere-se a "powersports sandstar" e tanto a imagem do pneumático do referido catálogo, quanto as dimensões dos pneumáticos ali especificados, diferem visualmente da imagem e das dimensões informadas no formulário da consulta, cumpre esclarecer que será tratada aqui apenas a classificação fiscal do modelo coyote, tamanho 32X10R15, descrito na peça inicial da consulta, tendo em vista o disposto no art. 8º da IN RFB nº 1.464, de 2014, com as alterações posteriores.

9. Por tratar-se de uma obra de borracha, a classificação fiscal da mercadoria é remetida para a Seção VII, mais especificamente para o Capítulo 40 dessa Seção, que cuida da borracha e suas obras. Portanto, a classificação fiscal do pneumático em questão está submetida ao regime da matéria constitutiva.

10. No referido Capítulo 40, a posição NCM/SH 40.11, cujo texto refere-se a *pneumáticos novos, de borracha*, fornece abrigo à mercadoria de que aqui se cuida, em perfeita

consonância com a RGI 1¹, conforme explicitado pelas Nesh dessa posição, nos termos seguintes:

Os artigos aqui incluídos são destinados a equipar as rodas de veículos e de veículos aéreos de qualquer espécie, bem como as rodas e rodinhas de brinquedos, de máquinas, material de artilharia, etc. Podem encontrar-se ou não providos de câmara de ar.

(grifou-se)

11. A posição acima mencionada desdobra-se nas subposições a seguir relacionadas com seus respectivos textos:

- 4011.10.00 Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida)
- 4011.20 Do tipo utilizado em ônibus (autocarros*) ou caminhões
- 4011.30.00 Do tipo utilizado em veículos aéreos
- 4011.40.00 Do tipo utilizado em motocicletas
- 4011.50.00 Do tipo utilizado em bicicletas
- 4011.70.00 Do tipo utilizado em veículos e máquinas agrícolas ou florestais
- 4011.80 Do tipo utilizado em veículos e máquinas para a construção civil, de mineração e de manutenção industrial
- 4011.90 Outros

12. Neste ponto, é mister que se esclareça a que tipo de veículo é destinado o pneumático em questão para que se possa encontrar o seu adequado abrigo na NCM/SH, em nível de subposição.

13. Assim sendo, cabe registrar que a consulente refere-se ao veículo como um quadriciclo e, portanto, era de se procurar abrigo para esse veículo junto aos ciclos, que encontram lugar nas posições NCM/SH 87.11 e 87.12, cujos textos alcançam os ciclos equipados com motor e sem motor, respectivamente. Contudo, cabe observar que, para o Sistema Harmonizado (SH), quadriciclos são ciclos cujas rodas são acionadas por pedais, conforme esclarecimentos das Nesh da posição NCM/SH 87.12. Portanto, não se está tratando aqui dos ciclos mencionados nas indigitadas posições da NCM/SH.

14. As características do veículo a que se destina o pneumático são informadas pela consulente, com os termos seguintes:

(...)

¹ Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

Um veículo que se movimenta sobre pneus de baixa pressão. (...) é destinado a um único ocupante, embora uma mudança para dois assentos já tenha sido implantada pelos principais fabricantes, (...)

O condutor opera estes veículos como uma motocicleta, mas as rodas extras lhe dão mais estabilidade em baixa velocidade. Embora tipicamente sejam equipados com quatro rodas, existem modelos com seis rodas para aplicações especializadas. A capacidade dos motores que equipam os ATV vendidos hoje em dia (2012) no Brasil varia de 50cc a 1000cc.

(...)

Desenhado para uso off-road, a finalidade dele não é participar de corridas, mas sim trafegar em trilhas fora de estrada, graças a sua estrutura, suspensão e pneus criados para terrenos acidentados e íngremes.

(...)

15. Destarte, o veículo em questão é um veículo automóvel principalmente concebido para o transporte de pessoas e, não se tratando de veículo para transporte de dez pessoas ou mais, é a posição NCM/SH 87.03 que está apta a fornecer-lhe abrigo.

16. Tratando-se, portanto, de veículo da posição NCM/SH 87.03, cujo texto refere-se a *automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebido para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida*, importa registrar que o veículo em questão não se caracteriza propriamente como um automóvel de passageiro, estando abrigado pela segunda parte do texto da posição, que acolhe outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas.

17. A distinção entre automóvel de passageiro e o veículo de que ora se trata, pode ser verificada nas Nesh da referida posição, que, ao esclarecer sua abrangência, relaciona em grupos distintos os automóveis de passageiros e os veículos de quatro rodas com chassis tubular, munidos com um sistema de direção do tipo automóvel, conforme teor a seguir transcrito:

(...)

Incluem-se nesta posição:

- 1) Veículos especialmente concebidos para se deslocarem sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes.

(...)

- 2) Outros veículos.

a) Os **automóveis de passageiros, de praça ou de esporte (carros de corrida)**.

(...)

d) Os veículos de quatro rodas, com chassis tubular, munidos com um sistema de direção do tipo automóvel, por exemplo, baseado no princípio de Ackerman.

(grifou-se)

18. Com essas considerações, conclui-se que, neste processo, não se trata de pneumático agasalhado pelo texto da subposição NCM/SH 4011.10 transcrito alhures, tampouco especificado nos textos das demais subposições, o que conduz sua classificação, consoante RGI 6², para a subposição residual NCM/SH 4011.90, que, no âmbito regional, possui os itens relacionados a seguir:

4011.90.10 Com seção de largura igual ou superior a 1.143 mm (45''), para aros de diâmetro igual ou superior 1.143 mm (45'')

4011.90.90 Outros

19. Note-se que o pneumático com as dimensões informadas pela consulente, não encontra abrigo no específico item 4011.90.10 da NCM/SH. Dessa forma, sua classificação recai no item residual NCM/SH 4011.90.90, por força da RGC 1³.

20. Por fim, uma vez que não há desdobramentos desse item em subitem, o pneumático novo, de borracha, objeto da consulta formulada nestes autos, classifica-se no código NCM/SH 4011.90.90.

Conclusão

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 40.11), RGI 6 (texto da subposição 4011.90) e RGC 1 (texto do item 4011.90.90) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 4011.90.90.

Ordem de Intimação

2 A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelo texto dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

3 As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de julho de 2021.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

NEY CÂMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA